

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/4/2012, Seção 1, Pág. 13.
Portaria nº 309, publicada no D.O.U. de 9/4/2012, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FACTUM - Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade FACTUM, a ser instalada no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 200807688		
PARECER CNE/CES N°: 483/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 24 de julho de 2009, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade FACTUM, a ser instalada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Bairro Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FACTUM - Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda., com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 185, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1 - Paralelamente ao processo de credenciamento tramitou no Sistema e-MEC o processo de autorização para funcionamento do Curso de Graduação em Enfermagem, bacharelado (200814956), com 110 vagas totais anuais para ser ofertado no período noturno, este em trâmite na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

2 - A Comissão de Avaliação que promoveu a visita *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) entre os dias 1 e 4 de dezembro de 2010, apresentou o relatório de nº 82.955, no qual foi atribuído o conceito “4” às três dimensões avaliadas, Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito Institucional “4”, concluindo que a Faculdade FACTUM, *apresenta um perfil BOM de qualidade.*

3 - Os conceitos da avaliação *in loco* do INEP para o credenciamento institucional foram:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo social	3
Instalações físicas	4
Conceito Institucional	4

4 - Considerando o pedido de autorização de curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tendo em vista o Relatório de nº 82.955 emitido pela Comissão de Avaliação do INEP em 6 de dezembro de 2010, tomou a decisão de autorizar o

funcionamento do Curso de Enfermagem, bacharelado, porém reduzindo o número de vagas pleiteado de 110 para 80 totais anuais, *divididas em duas turmas de 40 vagas cada, devido a atribuição de conceitos insatisfatórios aos indicadores referentes ao conteúdo curricular, metodologia, periódicos especializados e laboratórios específicos.*

5 - O Curso de Graduação em Enfermagem, bacharelado, já recebeu a visita da Comissão de Avaliação do INEP que exarou parecer no Relatório de nº 82.956, em 6/10/2010, concluindo, pelos indicadores, que o curso *apresenta um perfil SATISFATÓRIO de qualidade*, aguardando parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Enfermagem	3	4	3	3

6 – Segundo os avaliadores, *a Faculdade Factum tem condições adequadas para cumprir sua missão, no sentido de “desenvolver o ser humano tendo como princípios o respeito e a valorização de cada sujeito no seu processo de aprendizagem, proporcionado ao aluno condições de aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver e aprender a ser”*, assim como apresenta em seu Regimento, nas instalações físicas e na qualificação de recursos humanos a total possibilidade para implantação das propostas apresentadas no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

7 – De acordo com a SERES *estão previstos em seu PDI e Regimento mecanismos para a participação de professores e estudantes nos órgãos colegiados de direção, e na Comissão Própria de Avaliação (CPA).*

8 – Em relação aos dispositivos legais, a Comissão considerou que *a IES apresenta condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Decreto nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009)*. A Comissão, durante a instrução do processo, fez referência ao cumprimento pela IES dos outros dispositivos legais: titulação dos professores com pós-graduação *lato sensu* (Lei nº 9.394/1996 – artigo 52); regime de trabalho do corpo docente (Lei nº 9.394/1996 – artigo 52); e planos de carreira dos docentes.

9 – Quanto à avaliação de autorização do Curso de Enfermagem, bacharelado, de acordo com a vista *in loco* realizada pela comissão do INEP, os avaliadores consideraram que a instituição, de maneira geral, apresenta níveis suficientes e adequados.

10 – Todos os requisitos legais e normativos são cumpridos.

11 – Cabe ressaltar que os mantenedores da IES atuam na área da educação desde 1997, quando foi fundada a Escola Técnica FACTUM, *tendo como principais cursos de formação o Técnico de Enfermagem e o Técnico em Segurança do Trabalho*, pleiteando, agora, atuar no ensino superior.

12 – No parecer final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento com o seguinte texto: *Tendo em vista o relato das comissões que avaliaram o credenciamento e a autorização do curso, esta Secretaria considera que a instituição está organizada de maneira suficiente para implementação de seu PDI, com sustentabilidade financeira, corpo docente adequado e com*

propostas de apoio à sua capacitação, corpo técnico-administrativo preparado, e as instalações físicas suficientes. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Factum, mantida pela FACTUM-Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda., ambas com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FACTUM, a ser instalada no Largo João Amorim de Albuquerque, n° 60, Bairro Centro, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela FACTUM - Centro de Idéias em Educação Sociedade Simples Ltda., com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, n° 185, Bairro Centro, no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto n° 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Enfermagem, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente